



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000043935

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005549-88.2023.8.26.0156, da Comarca de Cruzeiro, em que é apelante EVAIR SÉRGIO DA SILVA, é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2026.

JACOB VALENTE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação nº 1005549-88.2023.8.26.0156

Apelante: EVAIR SÉRGIO DA SILVA

Apelado: BANCO PAN S/A

COMARCA: CRUZEIRO

VOTO Nº 46454

RESPONSABILIDADE CIVIL – Ação declaratória c.c. pedido de indenização por danos morais – Alegação do autor de que foi contatado por agente do banco réu para realizar a portabilidade do empréstimo consignado que possuía com outra instituição financeira, sendo orientado a efetuar a devolução dos valores para terceira empresa a fim de concluir a operação – Sentença de improcedência – Insurgência – Acolhimento – Autor vítima do 'golpe da portabilidade' – Tendo recebido ligação, acreditou que a contratação seria para a portabilidade do empréstimo que já possuía com outra instituição, tanto que efetuou a transferência dos valores recebidos para terceira empresa, a fim de concluir a suposta portabilidade, vindo a saber posteriormente ter sido vítima de fraude - Prova do efetivo consentimento do autor quanto à contratação do empréstimo que cabia ao banco réu, ônus do qual não se desincumbiu – Ausência de manifestação de vontade do autor quanto à contratação de um novo empréstimo apesar da aparente regularidade da contratação – Aplicação da Súmula 479 do STJ – Declaração de inexistência de relação jurídica e inexigibilidade dos débitos decorrentes da contratação viciada com o banco réu que é de rigor – Restituição dos valores descontados que devem ocorrer de modo dobrado – Aplicação do Tema 979 do C. STJ - Danos morais configurados - Perda da disponibilidade de numerário que enseja o dever de indenizar - Quantum indenizatório que se fixa em R\$ 5.000,00 em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Sentença reformada para julgar a demanda procedente - Recurso provido.

1. Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença de fls. 265/270 que julgou **improcedente** a ação de indenização por danos materiais e morais movida por **EVAIR SÉRGIO DA SILVA** em face do **BANCO PAN S/A** ao fundamento de que não se evidenciou qualquer



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

falha na prestação de serviço ou ato ilícito praticado pelo réu, decorrendo os fatos de culpa exclusiva do autor, vítima de golpe que não possui nexos causal com a atividade bancária do demandado, tratando-se de fortuito externo, a excluir seu dever de indenizar. Por força da sucumbência condenou o autor no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados no percentual de 10% sobre o valor da causa.

Inconformado, apela o autor (fls. 273/283) buscando a reforma do julgado, argumentando que (i) a responsabilidade da instituição financeira é objetiva; (ii) que cabe a aplicação do disposto na Súmula 479 do STJ; (iii) que o banco réu permitiu que correspondente bancário acessasse seu sistema, gerasse link oficial devendo ser aplicada a teoria do risco do empreendimento; (iv) que o vício na contratação é evidente; (v) que foi induzido a erro por quem se utilizou de ferramentas oficiais do banco réu o que dava aparência de legalidade ao procedimento e (v) que deve ser indenizado pelos danos morais sofridos. Pede o provimento do apelo.

Recurso formalmente em ordem, por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal fica admitido, sobrevindo resposta (fls. 287/299).

Não houve oposição das partes quanto ao julgamento virtual do recurso.

É o relatório do essencial.

2. O recurso interposto comporta provimento.

Tratam os autos de ação em que o autor pretende a declaração de nulidade do contrato de empréstimo consignado com o Banco Pan, ao argumento de que firmado porque acreditava estar realizando a portabilidade do contrato de empréstimo que já possuía com o Banco do Brasil, alegando que foi orientado a realizar a transferência do crédito recebido no valor de R\$ 21.447,09 e, posteriormente, sido informado do 'erro' pelo banco Pan no valor da parcela, tendo-lhe sido disponibilizado o mesmo valor em conta e novamente transferido para a empresa Trevo Investimentos e Administração, a qual seria a responsável por quitar o contrato então existente com o Banco do Brasil.

Aduz que verificou posteriormente ter sido vítima de golpe, quando verificou que a contratação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seria relativa à tomada de novos empréstimos.

Em sua defesa, o Banco Pan afirmou que a contratação se deu regularmente de modo eletrônico, com envio de documentos do autor, captura de selfie e geolocalização, tendo o autor ciência acerca da contratação, sendo certo que o questionamento do autor se refere ao repasse de valores à terceira empresa a qual não mantém qualquer vínculo com o réu.

Ao sentenciar o feito, o juízo de primeiro grau concluiu pela improcedência da ação, ao entendimento de que não se evidenciou qualquer falha na prestação de serviço ou ato ilícito praticado pelo réu, decorrendo os fatos de culpa exclusiva do autor, vítima de golpe que não possui nexos causal com a atividade bancária do demandado, tratando-se de fortuito externo, a excluir seu dever de indenizar.

Contudo, respeitado o entendimento de primeiro grau, tem-se que outra solução se impunha ao caso presente.

Destaque-se ser incontroversa a relação de consumo travada entre as partes, devendo a questão ser decidida **com todos os benefícios à parte hipossuficiente**, dentre eles a facilitação da defesa em juízo (art. 6º, inc. VIII, CDC).

Com relação aos contratos digitais firmados por meio eletrônico tecem-se as seguintes considerações.

Com o avanço da tecnologia, novas formas de pactuação surgem e, por vezes, a legislação não as acompanha. Porém, nem por isso são nulas ou passíveis de anulação. Estando presentes partes capazes, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei, a manifestação de vontade livremente exercida deve ser respeitada e as partes devem honrar o quanto assumiram.

Contudo, **é dever da instituição financeira que opta por oferecer crédito através dessa facilidade confirmar se, de fato, houve manifestação válida de vontade pelo contratante**, porquanto a pactuação sem assinatura física traz riscos inerentes e aumenta, e muito, a possibilidade de fraudes, cada dia mais elaboradas, cujos riscos não podem ser repassados aos consumidores já que os lucros que geram também não o são.

Nesse sentido, a despeito da aparência de legalidade da transação questionada com o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

banco réu, não se pode ignorar que a análise do amealhado aos autos dá supedâneo às assertivas do autor, no sentido de que jamais pretendeu a contratação de um empréstimo, somente anuindo com a contratação, após contato de uma suposta funcionária do réu de nome Bruna, a qual procedeu com toda a transação e orientou-o a devolver o crédito para a empresa 'Trevo Investimentos e Administração' acreditando que assim concluiria a portabilidade do empréstimo que já possuía com o Banco do Brasil.

E tendo em vista a controvérsia instaurada, cabia ao banco réu não só a juntada aos autos da contratação eletrônica, **como também as gravações telefônicas que demonstram a efetiva adesão do autor à contratação**, ônus lhe competia, a teor do que dispõe o art. 373, II do Código de Processo Civil.

Tal se dá também porque, que em se tratando de fato negativo, **o ônus da prova é de quem afirma a existência do contrato e não de quem nega**. É este o entendimento externado pelo Superior Tribunal de Justiça:

*"RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE QUE AS ALEGAÇÕES SEJAM VEROSSÍMEIS, OU O CONSUMIDOR HIPOSSUFICIENTE. AFIRMAÇÃO DE FATO POSITIVO. ÔNUS DA PROVA DE QUEM AFIRMA. PRAZO PRESCRICIONAL DO ART. 27 DO CDC. RESTRITO AOS CASOS EM QUE SE CONFIGURA FATO DO PRODUTO OU DO SERVIÇO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. REGRA ESPECIAL, PREVISTA NO CC, ESTABELECENDO PRESCRIÇÃO ANUAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. PERDAS E DANOS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA, QUE SEGUINDO A SORTE DA PRINCIPAL, PRESCREVE CONJUNTAMENTE. 1. (...) Por outro lado, em linha de princípio, **quem afirma um fato positivo tem de prová-lo com preferência a quem sustenta um fato negativo.** (...)" (REsp 1277250/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 06/06/2017)*

Além disso, apesar do autor ter disponibilizado o crédito a um terceiro **não se pode ignorar que o autor foi contatado por algum intermediário do banco, tanto que resultou na contratação eletrônica do empréstimo aqui questionado, não podendo o banco réu se furtar, pois, de sua responsabilização.**

Assim, apesar da aparente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

regularidade dessa contratação, eivada de vício de consentimento, não há como se ignorar que tal somente se deu, porque a empresa ofereceu não somente a contratação – que se concluiu – como também orientou o autor a proceder à devolução do crédito dando uma aparente impressão de 'portabilidade'.

A fraude encontra-se sobejamente demonstrada. O autor foi induzido em erro por um agente da instituição financeira **tanto que houve contratação do empréstimo com o réu Banco Pan**. Para consumir a fraude, convenceu o autor a transferir os valores recebidos em sua conta.

Escapava do domínio do autor a condição da fraude – aliás, como de qualquer dever de cautela exigido do homem médio. Não havia motivo de desconfiança.

Em face disso, impõe-se reconhecer que o réu participou da contratação de suposta portabilidade, integrando, por isso, a cadeia de fornecimento de serviços que ensejaram a aplicação do golpe contra o autor, tornando-se, por conseguinte, responsável por eventual falha na prestação de seus serviços, face à incidência, no caso, do Código de Defesa do Consumidor.

A par de tudo isso, de rigor que a relação jurídica questionada seja declarada inexistente desde o seu nascedouro e que a contratação com o banco réu seja declarada nula, ante o evidente vício de vontade por parte do autor no que tange ao contratado, que foi ludibriado por agente do Banco Pan e atraído a transferir o numerário à terceira empresa, crendo se tratar de portabilidade do empréstimo que já possuía.

Não há como se concluir de modo diverso. O crédito somente foi 'devolvido' pelo autor à terceira empresa, porque o banco réu efetuou a contratação, sem se cercar dos devidos cuidados. Não tinha o autor como saber estar sendo vítima de fraude, até porque o estelionatário tinha todas as informações a passar credibilidade e lisura à negociação que apenas com ela se operou.

Desta forma, como o banco-réu responde objetivamente pelos atos praticados por seus prepostos e no âmbito interno de sua atuação (Súmula 479/STJ), não há como exonerá-lo da responsabilidade no caso em tela, ficando-lhe facultado, evidentemente, direito de regresso contra aquele que lhe carregou tais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

danos, o que deverá ser discutido em ação autônoma.

Outrossim, vale invocar o Enunciado 14 recentemente aprovado pela Seção de Direito Privado deste E. TJSP, cujo verbete assim dispõe:

"Na utilização do PIX, havendo prática de delito ou fraude por terceiros, em caso de fortuito interno, a instituição financeira responde pelas indenizações por danos materiais e morais quando evidenciada a falha na prestação de serviços, falhas na segurança, bem como desrespeito ao perfil do correntista aplicáveis as Súmulas 297 e 479, bem como a tese relativa ao tema repetitivo 466, todas do STJ."

Em casos semelhantes, com nossos destaques, esta Câmara e esta Corte assim têm decidido:

*"DECLARATÓRIA C.C. REPARAÇÃO DE DANOS. Fraude bancária. Portabilidade de empréstimos oferecida à autora por agente autônomo do correspondente bancário corréu. Autora orientada a transferir o crédito do novo mútuo para conta de terceiro para quitar os empréstimos que seriam renovados. Golpe consumado. Ilegitimidade passiva do correspondente bancário e do banco. Inocorrência. Responsabilidade civil objetiva dos corréus por atos de seus representantes autônomos. Art. 34 do CDC. Sentença mantida nesse ponto. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Desnecessidade do depoimento pessoal da autora. Preliminar rejeitada. Mérito. **Fraude demonstrada pelo conjunto probatório produzido nos autos. Contrato nulo. Crédito inexigível. Danos materiais correspondentes às parcelas debitadas do holerite da autora. Dever de restituir. Dano moral. Ocorrência.** Abalo psicológico e violação à dignidade da autora em razão dos descontos de valores destinados à sua subsistência. Responsabilidade civil de ambos os réus pela reparação moral. Arts. 14 e 34 do CDC. Súmula 479 do STJ. Quantum reparatório fixado em R\$ 6.000,00. Valor módico, considerando-se as peculiaridades do caso concreto, mantido. Proibição à reformatio in pejus. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Art. 252 do Regimento Interno. Recursos não providos." (TJSP, Apelação cível nº 1003219-05.2017.8.26.0003, relator o Desembargador TASSO DUARTE DE MELO, julgado em 27/03/2019);*

"APELAÇÃO - ação declaratória de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*inexistência de relação jurídica c.c. indenizatória por dano moral - "Golpe da portabilidade de empréstimo" - Sentença de parcial procedência - Insurgência do réu - Ilegitimidade passiva - Não ocorrência - Teoria da asserção - Preliminar afastada - Relação de consumo - **Autora orientada por golpista que permitiram a contratação de empréstimo, pela via eletrônica, junto ao réu - Necessidade de quitação do mútuo portado que justificou a orientação da autora a transferir a correspondente bancário do réu o crédito recebido, consumando-se o golpe - Responsabilidade objetiva - Súmula 479, STJ - Risco da atividade - Instituição financeira que deve ser responsabilizada pelas facilidades colocadas à disposição do consumidor e eventual falta de segurança das operações financeiras - Fraude incontroversa - Dever de indenizar reconhecido.** Dano moral - Ocorrência - Transtornos que ultrapassaram o mero aborrecimento - Indenização fixada em R\$ 6.000,00 (cinco mil reais) - Importância que traduz corretamente o grau e tipo da ofensa perpetrada, bem como a extensão dos danos causados - Fixação da multa por descumprimento - Inteligência do que disposto no art. 537, caput e §1º, do CPC - Valor que só será devido em caso de descumprimento da ordem judicial - Medida que visa assegurar a efetividade da prestação jurisdicional - Quantia arbitrada que se mostra adequada e suficiente a obrigar a requerida a cumprir a obrigação imposta - Termo inicial de incidência dos juros de mora - Responsabilidade extracontratual resultante de prática de ato ilícito - Incidência da data do evento danoso - Entendimento consolidado pela Súmula 54 do E. Superior Tribunal de Justiça - Sentença de procedência reformada nesse ponto, de ofício - RECURSO NÃO PROVIDO, com observação." (Apelação Cível nº 1030646-41.2021.8.26.0001, 38ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO, julgado em 23/01/2023);*

*"APELAÇÃO - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - FRAUDE BANCÁRIA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. FRAUDE BANCÁRIA - **Autor a quem ofertada a portabilidade de empréstimo consignado de outra instituição ao banco réu - Orientações recebidas por falsário que permitiram a contratação de empréstimo, pela via eletrônica, em nome do autor junto ao réu - Necessidade de quitação do mútuo portado que justificou a orientação do autor a transferir a correspondente bancário do réu parte do***

crédito recebido, que restou desviado, a consumir o golpe – Responsabilidade objetiva – Súmula 479, STJ – Risco proveito – Oferta no mercado da contratação de empréstimo consignado por meio eletrônico, sem que tomadas as cautelas necessárias – Dever de indenizar reconhecido – Restituição simples, e não dobrada, dos descontos efetuados. 2. DANOS MORAIS – Subtração de numerário oriundo de empréstimo consignado celebrado por falsário – Danos morais caracterizados, pois a situação vivenciada coloca em dúvida a reputação e credibilidade do consumidor – Quebra do dever de confiança que motiva a contratação de serviços bancários, principalmente por hipossuficientes – Usurpação de dados pessoais sensíveis, acesso irrestrito e não obstaculizado a crédito e movimentações bancárias, recusa à solução extrajudicial da nítida fraude que são motivos idôneos à configuração do dever de indenizar – Indenização ora fixada em três mil reais. SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO EM PARTE.” (Apelação Cível nº 1001001-28.2022.8.26.0100, 37ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador SÉRGIO GOMES, julgado em 19/10/2022);

“Apelação – Ação declaratória de inexistência de relação contratual c/c repetição de indébito e pedido de indenização por danos morais – Procedência – **Contrato de empréstimo consignado – Alegação do autor que recebeu telefonema da corre Premium Promotora para proceder à portabilidade da dívida que tinha junto ao Banco Pan, a fim de pagar juros menores – Autor que, ao perceber que se tratava de novo empréstimo, com o intuito de desfazer a suposta portabilidade, enviou pagamentos a fraudadores – Aplicabilidade, no caso, do Código de Defesa do Consumidor – Súmula n. 297 do E. Superior Tribunal de Justiça – Ônus probatório que impunha aos réus demonstrarem a ausência de falhas na prestação de seus serviços, do qual não se desincumbiram – Estelionatários que possuíam informações pessoais prévias do autor – Inexistência de culpa do demandante – Falha no sistema de proteção do banco evidenciada – Nulidade do contrato de empréstimo em decorrência da falha de prestação de serviço – Restituição em dobro dos valores indevidamente descontados no benefício do autor, nos termos do art. 42 do CDC – Dano moral bem fixado – Sentença mantida – Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1005968-67.2022.8.26.0084; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado;**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Foro Regional de Vila Mimosa - 5ª Vara; Data do Julgamento: 10/05/2024; Data de Registro: 10/05/2024);

"DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. Consumidor. Preliminar de ilegitimidade passiva. Afastada. Ilícito civil. **Portabilidade. Fraude perpetrada por terceiro via contato telefônico, que se passou por representante bancário. Peculiaridades do caso concreto que indicam que a autora foi induzida a erro. Constatado vício do consentimento. Contrato de empréstimo consignado realizado na forma eletrônica, via correspondente bancário. Avença efetuada pelos fraudadores (em nome da autora) e suposta representante bancária do réu que traz fortes indícios de que se tratava de parceiro legítimo.** Dicção do art. 34, do CDC. Requerido que não se desincumbiu do ônus de demonstrar que a correspondente bancária seria legítima. Falha na prestação dos serviços reconhecida. Responsabilidade objetiva do réu. Imperiosa devolução à autora das parcelas descontadas no seu benefício previdenciário, restituindo as partes ao status quo ante. Repetição do indébito. Tese firmada em recurso repetitivo do STJ - EAREsp nº 676.608. Modulação dos efeitos aos indébitos cobrados após a data publicação do Acórdão paradigma - 30.03.2021. Primeiro desconto realizado após esta data. Restituição na forma dobrada. Imprescindível que a autora devolva ao réu o montante que manteve em sua conta bancária, que não foi repassado aos meliantes. Dano moral in re ipsa. Caracterizado. Quantum indenizatório fixado, em observância aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, que não comporta redução. Sentença reformada em parte. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**" (TJSP; Apelação Cível 1012275-72.2021.8.26.0019; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/05/2024; Data de Registro: 09/05/2024).

Destarte, cabe a declaração de inexigibilidade do débito relativamente à contratação aqui discutida e todos os valores descontados do autor com relação ao pacto deverão ser devolvidos de forma dobrada, com correção de cada desconto e juros de mora desde a citação, ante o evidente afastamento da boa-fé, a teor da tese assentada no EAREsp 676.608/RS, 664.888/RS, 600.663/RS, 622.897/RS e ERESp 1.413.542/RS,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que assentou que: "A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUITA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO".

E como o contrato aqui discutido é posterior à publicação do acórdão, tal determinação também contempla a modulação nele inserida.

O dano moral suportado pelo autor é evidente e simples leitura dos fatos acima já o comprova. Foi o autor ludibriado por aquele que representava o banco réu e boa-fé, a fim de concluir a operação que acreditava estar realizando, devolveu o numerário que lhe foi creditado pelo banco e passou a sofrer descontos em relação a tal contrato.

E a perda da disponibilidade do numerário que serve para fazer frente às despesas da vida ordinária é suficiente para comprovar a dor interna, angústia, estresse entre outros sentimentos que caracterizam dano de ordem moral.

Nessa direção, reconhece-se em seu favor o direito ao recebimento de indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia razoável para recompor os prejuízos que suportou, que pune os réus pelo mal causado, que não gera enriquecimento indevido e que se coaduna aos valores praticados por este tribunal para situações semelhantes. Referido valor deverá ser acrescido se correção monetária a partir da publicação deste acórdão e de juros de mora desde a citação.

Em sendo assim, deve a r. sentença ser reformada, julgando-se a demanda **procedente**, com o fim de se declarar a inexistência de relação jurídica o banco réu, assim como a inexigibilidade do débito dele decorrente, devendo cessar os débitos lançados relativamente ao contrato aqui discutido, restituindo-se os valores que lhe foram descontados de modo dobrado, além do pagamento de indenização por danos morais, tudo a ser apurado na fase de cumprimento de sentença.

Por força da sucumbência, fica o réu condenado no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que se fixa em 20% do valor da condenação, a teor do disposto no art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Mais é desnecessário.

3. Dá-se, pois, provimento ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso, nos termos do acórdão.

JACOB VALENTE

Relator